



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.894 - SP (2011/0202262-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADEILTON ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de violação ao art. 535 do CPC, (ii) inexistência de ofensa aos demais dispositivos tidos por violados, (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior e (iv) não-demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. Nas razões de agravo, a parte agravante sustenta que a origem, através de decisão da Presidência ou da Vice-presidência, não pode adentrar o mérito do recurso especial, devendo limitar-se a averiguar o cumprimento dos pressupostos recursais básicos. Reitera, ainda, a violação ao art. 535 do CPC e a outros dispositivos, bem como alega haver divergência jurisprudencial.
3. As razões do recurso limitaram-se a afirmar que a instância ordinária não pode invadir o mérito do recurso. Esta tese já foi amplamente rebatida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Na ausência de combate específico aos argumentos da decisão agravada (faltou combate à incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior), incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.
5. O combate aos fundamentos da decisão agravada não podem ser implícitos. No caso concreto, a parte deveria ter demonstrado que, para o acolhimento de sua pretensão recursal, não era necessária a reversão dos fatos consignados no acórdão objeto do especial.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.894 - SP (2011/0202262-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADEILTON ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em razão da aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

No novo recurso, sustenta a parte agravante que, "quando fundamentou seu recurso na desproporcionalidade da multa aplicada por um suposto descumprimento de ordem judicial, obviamente seu ataque também abrangia a inaplicabilidade da súmula nº 7/STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.894 - SP (2011/0202262-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, DO CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de violação ao art. 535 do CPC, (ii) inexistência de ofensa aos demais dispositivos tidos por violados, (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior e (iv) não-demonstração de dissídio jurisprudencial.
2. Nas razões de agravo, a parte agravante sustenta que a origem, através de decisão da Presidência ou da Vice-presidência, não pode adentrar o mérito do recurso especial, devendo limitar-se a averiguar o cumprimento dos pressupostos recursais básicos. Reitera, ainda, a violação ao art. 535 do CPC e a outros dispositivos, bem como alega haver divergência jurisprudencial.
3. As razões do recurso limitaram-se a afirmar que a instância ordinária não pode invadir o mérito do recurso. Esta tese já foi amplamente rebatida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4. Na ausência de combate específico aos argumentos da decisão agravada (faltou combate à incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior), incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.
5. O combate aos fundamentos da decisão agravada não podem ser implícitos. No caso concreto, a parte deveria ter demonstrado que, para o acolhimento de sua pretensão recursal, não era necessária a reversão dos fatos consignados no acórdão objeto do especial.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que é caso de manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) ausência de violação ao art. 535 do CPC, (ii) inexistência de ofensa aos demais dispositivos tidos por violados, (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior e (iv) não-demonstração de dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões de agravo, a parte agravante sustenta que a origem, através de decisão da Presidência ou da Vice-presidência, não pode adentrar o mérito do recurso especial, devendo limitar-se a averiguar o cumprimento dos pressupostos recursais básicos. Reitera, ainda, a violação ao art. 535 do CPC e a outros dispositivos, bem como alega haver divergência jurisprudencial.

As razões do recurso limitaram-se a afirmar que a instância ordinária não pode invadir o mérito do recurso. Esta tese já foi amplamente rebatida pelo Superior Tribunal de Justiça, ganhando relevância o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL - POSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ NÃO OCORRIDA - CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - MULTA ESTABELECIDADA NO ACORDO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE, IN CASU - ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é assente nesta Corte o entendimento de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar ao mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

[...]

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1.100.596/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25.6.2009)

Na ausência de combate específico aos argumentos da decisão agravada (faltou combate à incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior), incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, do CPC.

O combate aos fundamentos da decisão agravada não podem ser implícitos. No caso concreto, a parte deveria ter demonstrado que, para o acolhimento de sua pretensão recursal, não era necessária a reversão dos fatos consignados no acórdão objeto do especial.

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0202262-0

AgRg no
AREsp 83.894 / SP

Números Origem: 2463008 90144793020098260000 992090845225 99209084522550002

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEILTON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VALDIR TONIOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.